



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.218, DE 2015.
(APENSADO PL nº 11.013/2018)

Dispõe sobre a criação de protocolo clínico específico para o tratamento de doença decorrente de vício em equipamentos tecnológicos.

Autor: Deputado Marcos Abrão e outro

Relator: Deputado Allan Garcês

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do parecer à Comissão de Saúde, foram recebidas, durante a reunião, sugestões para aprimoramento ao texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.218, de 2015 e seu apensado.

Trata-se de alteração na redação dos artigos 2º e 3º, do substitutivo apresentado, para inclusão de referência ao disposto na Lei 12.842 de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, bem como para deixar expreço que, subsidiariamente, poderá ser realizada avaliação multidisciplinar dos impactos funcionais, sociais e psicológicos.

Entendo que as sugestões são importantes e merecem acolhimento, pois garantem o tratamento da doença decorrente de vício em equipamentos tecnológicos por equipe multidisciplinar composta por psiquiatras, neurologistas e psicólogos, com foco em terapia cognitivo-comportamental.

Diante do exposto, o meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.218/2015, e de seu apensado, PL nº 11.013/2018, na forma do substitutivo anexo.
Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2024.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)

Relator

Apresentação: 25/09/2025 09:42:59.523 - CSAUDE
CVO 1 CSAUDE => PL 2218/2015

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

Apresentação: 25/09/2025 09:42:59.523 - CSAUDE
CVO 1 CSAUDE => PL 2218/2015

CVO n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.218, DE 2015.

(APENSADO PL nº 11.013/2018)

Dispõe sobre a criação de protocolo clínico específico para o tratamento de doença decorrente de vício em equipamentos tecnológicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o protocolo clínico específico no SUS para diagnóstico e tratamento da dependência tecnológica decorrente do uso abusivo de *internet*, redes sociais, videogames e demais equipamentos digitais.

Art. 2º O diagnóstico nosológico adotará os critérios da CID-10 ou substituto em vigor, de acordo com o disposto na Lei 12.842 de 10 de julho de 2013.

Parágrafo único. Subsidiariamente poderá ser realizada avaliação multidisciplinar dos impactos funcionais, sociais e psicológicos.

Art. 3º O tratamento será realizado por equipe multidisciplinar composta por psiquiatras, neurologistas e psicólogos, com foco em terapia cognitivo-comportamental, manejo do sono, apoio familiar e reabilitação social.

Art. 4º O SUS garantirá o acesso integral e gratuito às intervenções clínicas, psicossociais e educativas indicadas, incluindo suporte continuado.

Art. 5º O Ministério da Saúde regulamentará, em até 180 dias, as diretrizes para implementação do protocolo, capacitação de profissionais e criação de centros de referência regionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

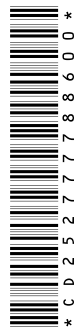
Deputado ALLAN GARCÊS
Relator

Apresentação: 25/09/2025 09:42:59.523 - CSAUDE
CVO 1 CSAUDE => PL 2218/2015

CVO n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252777788600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês



CD25277788600